

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10920.004415/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.612 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INDÚSTRIA DE BORRACHAS NSO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ. COMPETÊNCIA.

Está nos limites de competência da Delegacia de Julgamento o exame de questões relacionadas à declaração de inaptidão do CNPJ.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CNPJ DECLARADO INATIVO. APROVEITAMENTO DOS RECOLHIMENTOS.

Havendo créditos das empresas declaradas inativas/extintas, é permitido descontar aquilo que foi recolhido e comprovado pela contribuinte, desde que estejam disponíveis e que não tenham sido objeto de pedido de compensação/restituição, realizando-se o referido aproveitamento dos pagamentos realizados, sob pena de enriquecimento sem motivo da administração pública.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF n.º 119, para as multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, com o novo art. 35 ou com o art. 35-A, todos da Lei n.º 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (a) conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer (a.1) a matéria relativa à multa agravada, (a.2) a matéria relativa às verbas indenizatórias e (a.3) a questão envolvendo a declaração de inaptidão de sociedades, e, em relação à matéria conhecida, dar parcial provimento ao recurso para (b) reconhecer que deve a autoridade administrativa abater os valores que já foram pagos, referente aos meses de janeiro, setembro e outubro de 2007, das sociedades MJ e KP, conforme planilha às e-fls. 152 e 153 (recurso voluntário), desde que tais valores estejam disponíveis e que não tenham sido objeto de pedido de compensação/ restituição, realizando-se o referido aproveitamento dos pagamentos realizados, e (c) determinar a aplicação da Súmula CARF 119.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, e João Bellini Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela INDÚSTRIA DE BORRACHAS NSO LTDA, contra o Acórdão de Julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (5ª Turma da DRJ/FNS), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado.

Conforme relatório fiscal (fls. 37 e seguintes do e-processo), o Auto de Infração - DEBCAD N.º. 37.126.169-4, foi lavrado para fins de constituição do crédito relativo às contribuições devidas a outras entidades denominadas "Terceiros".

O relatório do Acórdão recorrido (fls. 114, e seguintes do e-processo), descreve o seguinte:

"Trata-se de lançamento (Auto de Infração de DEBCAD nº 37.126.169-4) de contribuições devidas pela sociedade empresária Indústria de Borrachas NSO Ltda, relativas a competências compreendidas no período de 07/2005 a 09/2007.

Conforme o relatório fiscal de fls. 36 a 43, foram lançadas "contribuições arrecadados pela Receita Federal do Brasil e destinadas aos fundos e entidades denominados Terceiros: FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI".

A presente autuação, ainda de acordo com o citado relatório (fls. 36 a 43), é constituída por cinco levantamentos:

a) "KP1 - SEGURADOS EMPREGADOS KP": Neste levantamento foram lançadas contribuições sobre as remunerações pagas e/ou creditadas a segurados empregados registradas em folhas de pagamento geradas sob a razão social de "IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA KP LTDA", relativas ao período de 08/2005 a 01/2007;

b) "KP3 - SEGURADOS EMPREGADOS KP": Neste levantamento foram lançadas contribuições sobre as remunerações pagas e/ou creditadas a segurados empregados registradas em folhas de pagamento geradas sob a razão social de "IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA KP LTDA", relativas às competências 13/2006 e 09/2007;

c) "MJ1 - SEGURADOS EMPREGADOS MJ": Neste levantamento foram lançadas contribuições sobre as remunerações pagas e/ou creditadas a segurados empregados registradas em folhas de pagamento geradas sob a razão social de "IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA MJ LTDA", relativas a competências compreendidas no período de 07/2005 a 01/2007;

d) "MJ3 - SEGURADOS EMPREGADOS MJ": Neste levantamento foram lançadas contribuições sobre as remunerações pagas e/ou creditadas a segurados empregados registradas em folhas de pagamento geradas sob a razão social de "IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA MJ LTDA", relativas às competências 13/2006 e 09/2007;

e) "NSO - REMUNERAÇÃO EMPREGADOS NSO": Neste levantamento foram lançadas contribuições sobre as remunerações pagas e/ou creditadas a segurados empregados registradas em folhas de pagamento geradas sob a razão social da própria Autuada (Indústria de Borrachas NSO Ltda), relativas à competência 13/2006.

A utilização de folhas de pagamento geradas sob a razão social de "IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA KP LTDA" e de

“IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA MJ LTDA” na apuração das bases de cálculo utilizadas no presente lançamento, ocorreu, segundo a autoridade fiscal, devido aos seguintes motivos:

2. Os valores das contribuições previdenciárias, levantadas através do presente Auto de Infração, foram apurados lendo como base de cálculo remunerações de segurados empregados e administradores constantes das folhas de pagamentos geradas sob a razão social da Autuada e também daquelas geradas sob as razões sociais: “IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA KP LTDA ” (CNPJ: 79.515.342/0001-02) E “IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA MI LTDA ”

(CNPJ: 02.105.590/0001-42). Tal procedimento foi motivado pela constatação em ação fiscal anterior a esta (MPF - Mandado de Procedimento Fiscal N.ºs. 0920200/2006/00547-7, 0920200/2006/00548-5, 0920200/2006/00549-3 e 0920200/2006/00550-7) - que estas empresas não existem, de fato, e que todos os registros contábeis, comerciais, fiscais, tributários e demais operações realizadas sob estas razões sociais, na realidade, referem-se à empresa INDÚSTRIA DE BORRACHAS NSO LTDA. Esta situação foi demonstrada através de Representação Fiscal, resultante da referida ação fiscal, elaborada em 11/11/2006, cuja cópia juntamos ao presente relatório. A partir das informações constantes da Representação Fiscal foi declarada a inaptidão das inscrições no CNPJ das razões sociais Ind. de Artefatos de Borracha KP Ltda. e Ind. de Artefatos de Borracha MJ Ltda., por inexistência de fato, através dos ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS/DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE N.ºs. 03 e 04, respectivamente, ambos de 27/02/2007, publicados no Diário Oficial da União em 28/02/2007 e, com efeitos a partir de 01/01/2002, cujas cópias juntamos ao presente relatório.

(...)

4. A inexistência, de fato, das referidas empresas e a condição de que as mesmas são na realidade, a INDÚSTRIA DE BORRACHAS NSO LTDA. foi reconhecida pela Autuada que passou a incluir em suas folhas de pagamentos e GFIP-Guia de Recolhimento do FGTS, a partir da competência setembro/2007, os segurados antes informados sob as citadas razões sociais.

O valor lançado importa o montante de R\$ 202.329,73 (duzentos e dois mil e trezentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), consolidado em 18/09/2009”.

Após seus argumentos em sede de impugnação não terem sido acolhidos, a recorrente apresenta Recurso Voluntário nas fls. 130, e seguintes do e-processo, aduzindo o seguinte:

- A impossibilidade de declaração de inaptidão do CNPJ das empresas KP- e MJ por parte da então Secretaria da Receita Federal (através da sua delegacia em Joinville) em razão da falta de competência para tanto - violação ao princípio da legalidade.

- Nulidade do processo administrativo que declarou a inaptidão das duas pessoas jurídicas por violação aos princípios da ampla defesa, devido processo legal, contraditório e a publicidade e, de consequência, inexistência de base fático-jurídica para os lançamentos das contribuições sociais

- A impossibilidade e de retroação dos efeitos da declaração de Inaptidão - anteriores a março de 2007 - violação ao princípio da legalidade

- Os Lançamentos indevidos referentes as competências 01/09 e 10/2007, Referente As Empresas KP E MJ.

- Lançamento indevido referente à competência 13/2006 DA N.S.O (fato gerador próprio).

- Verbas sobre as quais não devem incidir a contribuição previdenciária a encargo do empregador (cota patronal) e que devem ser glosadas do lançamento. Nesse ponto a recorrente alega que seria uma tese sucessiva em relação aos itens anteriores argumentados por ela acima. Alega a não incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre verbas pagas a título de auxílio doença, efetuado pelo empregador nos 15 primeiros dias do evento "ensejador" (sic) do acidente/doença, bem como a não incidência a partir de janeiro/2009 sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, adicional noturno; terço constitucional de férias gozadas, e adicional de insalubridade.

- retroação da multa de mora de que trata o art. 35, da lei nº 8.212/91 com redação dada pela mp 449/08 e convertida na lei nº 11.941/09, em substituição a multa de mora do art. 35, II, da lei nº 8.212/91 com a redação revogada pelos instrumentos referidos.

- a falta de prova robusta para a aplicação da multa agravada.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário apresentado está revestido do quesito formal da tempestividade e é de competência desse colegiado. Portanto, dele o conheço.

DELIMITAÇÃO DA LIDE EM FASE RECURSAL

Em seu recurso a recorrente apresenta pedido que não é objeto do presente processo, qual seja: falta de provas para aplicação da multa agravada. Contudo, essa matéria não foi objeto de lançamento, sendo lavrado somente por não ter recolhido o valor devido. Assim, não conheço da matéria recorrida.

Portanto, passo a analisar as demais matérias aduzidas.

DA NULIDADE ALEGADA

Alega a Recorrente que existe nulidade devido ao cerceamento ao direito de defesa por terceiras empresas ter sido declaradas inaptas sem ter sido intimadas. Além disso, argumenta a recorrente que o art. da IN 42 da IN 568/2005, é inconstitucional, uma vez que autoriza a suspensão do CNPJ antecipadamente (sem intimação para defesa).

No processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)."

Nesse sentido, conforme se constata do relatório fiscal (fl. 38), o procedimento adotado pela fiscalização teria ocorrido de forma regular, dos Atos Declaratórios Executivos/Delegacia da Receita Federal em Joinville n.ºs. 03 e 04, respectivamente, ambos de 27/02/2007, publicados no Diário Oficial da União em 28/02/2007 e, com efeitos a partir de 01/01/2002, cujas cópias juntamos ao presente relatório.

Ainda, o art. 80, nos seus parágrafos §2º e §3º, que tiveram redação alterada pela Lei n.º 11.941/2009, determinava a suspensão cautelar do CNPJ, e também autorizava a intimação do ato via DOU.

Ademais, o CARF carece de competência para analisar ilegalidade ou constitucionalidade de lei, conforme dispõe o art. art. 26-A, do Decreto o Decreto n.º 70.235/1972, e da Súmula CARF n.º 02, assim transcritos:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade"

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

A referida fundamentação também serve para todas as demais alegações de inconstitucionalidade alegada pela recorrente em seu recurso.

DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DE CNPJ

A recorrente realiza as mesmas argumentações de sua impugnação, referente à competência do Secretário da Receita Federal local para declaração de inaptidão de empresa considerada inexistente, em razão da falta de competência para tanto, a qual aduz que haveria violação ao princípio da legalidade.

Porém, mais uma vez sua pretensão não pode prosperar.

Primeiro que, conforme Instrução Normativa RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) nº 568, de 08/09/2005, dispõe sobre o cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ), aplicada à época dos fatos geradores, o Secretário possui competência para o referido ato, conforme transcrição abaixo:

*O SECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL,
"(...) resolve:*

(-) Da Situação Cadastral Inapta

Art. 34. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade:

III - inexistente de fato;

Art. 41. Será considerada inexistente de fato a pessoa JURÍDICA que:

I - não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;

II - não for localizada na endereço informado à RFB, bem assim não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante a CNPJ e seu preposto; _

III - tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários; 0

IV - se encontre com as atividades paralisadas, salvo quando enquadrada nas situações a que se referem os incisos I, II e quando caput do art. 33.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação formulada por AFRFB, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações referidas.

Art. 42. O Delegado da DRF, da DERAT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIC) ou da DEINJ com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, acatando a representação referida no parágrafo único do art. 41, suspendem' sua inscrição no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado na DOU, a regularizar, no prazo de trinta dias, sua situação ou contrapor as razões da representação.

Art. 43. Na falta de atendimento à intimação referida no art. 42, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a

inscrição no CNPJ será declarada inapta por meio de ADE do Delegado da DRF, da Derat, da Defic ou da Deinfi publicado no DOU, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ".

Portanto, existe determinação administrativa para o ato do Secretário da Receita Federal.

Segundo que, sobre a alegação de ilegalidade do ato, não compete a esse órgão julgador realizar o controle de ilegalidade ou inconstitucionalidade, diante do art. 26-A, do Decreto o Decreto nº 70.235/1972, e da Súmula CARF n.º 02.

DO APROVEITAMENTO DOS RECOLHIDOS PELAS EMPRESAS DECLARADAS INAPTAS/INEXISTENTES

Conforme se constada dos autos, existem valores recolhidos por empresas terceiras, e que se correlacionam aos fatos geradores da presente autuação, uma vez que no procedimento fiscal inclusive há informação de que esses recolhimentos poderiam ser recuperados por meio de restituição, conforme item 9 do REFISC, transcrito:

"9. Não foram deduzidos do montante apurado os recolhimentos efetuados, indevidamente, sob as razões sociais das "empresas inexistentes de fato", cujos valores poderão ser objeto de pedido de restituição".

Nesse sentido entendo que assiste razão a recorrente.

A DRJ de origem se posicionou no sentido de não haver previsão legal para abater os créditos já pagos por essas empresas.

Entretanto, na busca da verdade material no processo administrativo e para se evitar enriquecimento sem causa da administração pública, entendo ser possível realizar o "encontro de contas" das contribuições pagas pelas empresas inexistentes de fato.

Ainda, tendo em vista que as empresas tiveram parciais recolhimentos e foram baixados seus CNPJs, entendo que essa possibilidade de retorno dos valores pagos por meio de restituição poderia causar problemas de procedimentos, pois como uma empresa "baixada" poderá realizar atos de empresa "ativa"?

Entendo que nesse caso, a situação é peculiar e remonta uma interpretação específica para o pleito da recorrente, que guarda razão lógica de procedimento administrativo. Há informações na e-fl. 31, onde constam pagamentos.

Assim, deve a autoridade administrativa "abater" os valores que já foram pagos, referente aos meses de janeiro, setembro e outubro de 2007, das empresas MJ e KP, conforme planilha descrita pela própria contribuinte fls. 152/153 (Recurso Voluntário), desde que estejam disponíveis e que não tenham sido objeto de pedido de compensação/ restituição, realizando-se o referido aproveitamento dos pagamentos realizados.

DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Pede a recorrente o afastamento da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre verbas pagas a título de auxílio doença, efetuado pelo empregador nos 15 primeiros dias do evento que ensejou o acidente/doença, bem como a não incidência a partir de

janeiro/2009 sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, adicional noturno; terço constitucional de férias gozadas, e adicional de insalubridade.

Entretanto, não verifico dos autos o lançamento de tais verbas. Nesse sentido, caberia à autuada fazer prova de que foram cobradas as referidas verbas indenizatórias.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99, em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Assim, deveria ter sido apontado ao menos algum código de cobrança que a corrente entenderia indevido, para que pudesse ter sido feito o cotejo das possíveis verbas que não incidem contribuição previdenciária, segundo o entendimento do STJ no Recurso Especial nº 1.230.957/RS.

MULTA E RETROATIVIDADE BENIGNA

A autoridade fiscal, ao aplicar a multa assim descreveu:

601 - ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA

601.09 - Competências : 07/2005 a 12/2006, 01/2007
Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II, III (com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 239, III, "a", "b" e "c", parágrafos 2.º ao 6.º e 11, e art. 242, parágrafos 1.º e 2.º (com a redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99). **CÁLCULO DA MULTA:** PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO VENCIDA, NÃO INCLUIDA EM NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANCAMENTO: 8% dentro do mês do vencimento da obrigação; 14%, no mês seguinte; 20%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS INCLUIDOS EM NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANCAMENTO: 24% em até 15 dias do recebimento da notificação; 30% após o 15.º dia do recebimento da notificação; 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; 50% após o 15.º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA: 60%, quando não tenha sido objeto de parcelamento; 70%, se houve parcelamento; 80%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. OBS.: NA HIPÓTESE DAS CONTRIBUIÇÕES OBJETO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANCAMENTO TEREM SIDO DECLARADAS EM GFIP, EXCETUADOS OS CASOS DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO, SERÁ A REFERIDA MULTA REDUZIDA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO).

A nova Súmula CARF nº 119, assim dispõe:

"No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a

comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996".

Com isso, o novo mandamento põe fim à discussão da multa e retroatividade benigna, sendo, portanto, aplicada ao presente caso.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso, deixando de apreciar matérias que tratam sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade, por incompetência desse órgão julgador, bem como da multa agravada, verbas indenizatórias, e inaptação de empresas, nos termos do presente voto, e no mérito dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o recolhimento das verbas previdenciárias das empresas declaradas inaptas ou inexistentes, em especial referente aos meses de janeiro, setembro e outubro de 2007, das empresas MJ e KP, conforme planilha descrita pela própria contribuinte (fls. 152/153), e desde que estejam disponíveis.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.